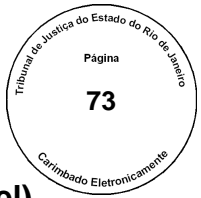




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042464-68.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: TRANSPORTES BARRA LTDA

ADVOGADO: ALINE LOUREIRO MIRANDA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. TRANSPORTES BARRA LTDA. IRREGULARIDADES APONTADAS EM FISCALIZAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES – SMTR. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO. CIRCULAÇÃO DE FROTA REDUZIDA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, SOB PENA DE MULTA. INCONFORMISMO DA RÉ. Com efeito, observados os fatos narrados e os documentos apresentados, em juízo de cognição sumária, as razões declinadas pela parte agravante, embora relevantes, não demonstram a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que os relatórios de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR são dotados de presunção de legitimidade, não havendo prova em contrário nos autos a fim de desconstituir tal presunção. As manifestações prestadas por essa entidade em fase extrajudicial reputaram irregulares as suspensões não autorizadas, o descumprimento de frota e o estado precário de coletivos atinentes às linhas 383, 739, 743 e 744, mesmo durante a pandemia, considerando a conduta infrações do código disciplinar do serviço (Decreto Municipal nº 36.343/2012). Mister frisar que o descumprimento das regras do transporte coletivo, como a sua paralização, emprego de frota abaixo do mínimo e precariedade da conservação de coletivos, não está sujeito à discricionariedade da prestadora. Outrossim, informada na inicial a Resolução SMTR nº 3.231 de 13/02/2020 previu a possibilidade de



suspensão temporária das linhas de ônibus por cento e oitenta dias (art. 1º, §1º), medida que dependeria de autorização do Município (art.1º). Contudo, a agravante não comprovou o consentimento do Município para redução de frota ou paralisação das linhas 383, 739, 743 e 744, como já expandido, motivo pelo qual não se pode falar em redução da frota ou suspensão de qualquer linha de ônibus. Ademais, os documentos juntados na inicial constituem evidências de que as irregularidades não são pontuais, já que as infrações foram reiteradamente constatadas pela SMTR em suas fiscalizações. Assim, enquanto não revisadas e reestruturadas, oficialmente, as linhas 383, 739, 743 e 744 pelo órgão gestor, é dever do recorrente respeitar os padrões de prestação vigentes. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao valor fixado pelo magistrado de primeiro grau, já que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento da tutela provisória se revela razoável e está em consonância com a relevância do direito tutelado, ainda mais se levado em consideração o reiterado descumprimento da regularização na circulação dos coletivos nas linhas objeto da demanda. Nessa toada, considerando se tratar de juízo de cognição sumária, os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes para amparar a manutenção da decisão recorrida. Aplicação do verbete nº 59 da Súmula desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº. 0042464-68.2022.8.19.0000**, figurando como Agravante: **TRANSPORTES BARRA LTDA** e Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu a liminar nos seguintes termos:

“1) Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e TRANSPORTES BARRA LTDA, aduzindo que, em investigação nos autos do inquérito civil que instrui a inicial, ficou constatado que as rés, empresas responsáveis pela operação das linhas de ônibus 383 (Realengo x Praça da República - via Sulacap), 739 (Sulacap x Bangu), 743 (Barata x Bangu - via Água Branca - circular) e 744 (Realengo x Cascadura - via Jardim Novo), não vêm prestando adequadamente o serviço, uma vez que os expedientes fiscalizatórios "verificaram reiteração da irregularidade de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, além da constatação de suspensão não autorizada do serviço e estado irregular de conservação e licenciamento de veículos", infringindo com tal prática, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

A verossimilhança das alegações do autor restou corroborada pelo inquérito civil que instrui a inicial, em especial pelos relatórios de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, efetivados em dias alternados, com aplicação de multa ao consórcio réu, que, no entanto, não foram suficientes para fazer cessar a conduta irregular.

No tocante à suspensão da circulação de veículos, por mais de 24 horas, caso em comento, a legislação municipal é expressa ao regular a circulação de coletivos no período noturno. Neste sentido assim, o Decreto municipal 36343 DE 17/10/2012 assim dispõe:

"Art. 17., VII - Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos."

Consta ainda dos autos de infração juntados aos autos que os demandados, em outras ocasiões, não disponibilizaram a frota completa, nos horários de pico, em contrariedade ao decreto citado:

"I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro".

Apona, ainda, autos de infração que denotam o precário estado de conservação dos veículos operados pelos concessionários, consoante extraio de fls. 14.

Elenca, o autor, às fls. 11/17 compilado de infrações praticadas pelos requeridos, com o fito de embasar suas alegações.

Com efeito, os réus, como concessionários de serviço público, estão obrigados por lei a desenvolver a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura (art. 22 do CDC), e o que se extrai dos autos é um flagrante descumprimento de seu dever legal, exsurgindo daí a potencialidade de dano aos consumidores que utilizam a referida linha de transporte coletivo.

Saliente-se que, sem a concessão da liminar, os usuários ficarão sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento final da demanda, o que realça o perigo que a demora no provimento jurisdicional pode acarretar.

Assim sendo, presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", DEFIRO a liminar requerida, determinando a intimação dos réus para que, em relação às linhas 383 (Realengo x Praça da República - via Sulacap), 739 (Sulacap x Bangu), 743 (Barata x Bangu - via Água Branca - circular) e 744 (Realengo x Cascadura - via Jardim Novo), ou outras que eventualmente as substituam, adotem medidas, no prazo de 3 (três) dias: (i) a fim de regularizar a circulação de coletivos das referidas linhas, com o fito de garantir a continuidade do serviço de transporte, devendo se abster de suspender a circulação, sem a autorização da municipalidade, bem como cumprir os percentuais de veículos pactuados em contrato de concessão, nos horários de pico, na forma do decreto 36434/2012 do MRJ; (ii) a fim de empregar veículos de transporte coletivo em bom estado de conservação, submetidos

à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN.

Fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), incidente por cada ato de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo caso fortuito ou força maior efetivamente demonstrado.

Oficie-se à SMTR para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão.

2) Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2022, às 11:00h, na forma do artigo 334, do CPC, a ser realizada no Beco da Música, 121, Lâmina V, sala, T 06, Centro, RJ, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação, por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contado da data: da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, por desinteresse, observando-se o modo de citação, na forma do art. 231, do NCPC.

Citem-se / Intimem-se os réus, por OJA de plantão, para cumprimento da decisão liminar e comparecimento à sessão conciliatória.

Ciência ao MP.”

A recorrente aduz que, na ação civil pública, o agravado afirmou que foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil - IC nº 396/2019) com o fito de apurar suposta violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores do fornecimento do serviço de transporte

urbano coletivo municipal nas linhas 383 (Realengo x Praça da República – Sulacap), 739 (Sulacap x Bangu), 743 (Barata x Bangu x via Água Branca – circular) e 744 (Realengo x Cascadura – via Jardim Novo), prestado pelo Consórcio Santa Cruz de Transpores e pela agravante, em regime de concessão; que o agravado afirmou que o expediente foi instaurado a partir de representação de usuário das linhas, cujos fatos narrados foram posteriormente ratificados por fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR; que a SMTR realizou vistorias nos dias 15/02/2019 e 18/02/2019 nos quais apontavam operações com frota abaixo do mínimo exigido; que o recorrido argumentou que, por conta de novas fiscalizações realizadas nos dias 19/08/2019, 04/03/2020, 10/03/2020, 17/03/2020, 15/03/2021, 03/02/2022, 07/02/2022, 09/02/2022 e 10/02/2022, a SMTR verificou reiteração da irregularidade de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, além de constatação de suspensão não autorizada do serviço, bem como estado irregular de conservação e licenciamento de veículos; que foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta ao Consórcio.

A recorrente argumenta que a decisão causa grava risco, eis que o país passa por grave crise financeira em razão da pandemia; que não se pode exigir que a garante empregue operação das linhas 383, 739, 743 e 744 nas mesmas condições e regras que eram impostas no período de normalidade; que a empresa vem suportando prejuízo financeiro há anos em razão do congelamento do preço das passagens pelo Município; que a decisão acarretará a interrupção da atividade empresarial; que o Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Transportes emitiu a portaria TR/SUBT nº 02 de 16 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, documento no anexo, na qual em seu art. 1º permitiu a operação das linhas regulares do Serviço de Transportes Público por ônibus, com redução em até 40% (quarenta por cento), das suas frotas determinadas, ao longo de todo dia, durante o período de permanência das medidas adotadas para a redução do contágio; que considerando que os efeitos da pandemia perduram até o presente momento, todas as fiscalizações realizadas pela SMTR a partir de 16/03/2020, nas quais apuraram redução da frota determinada, não possuem qualquer eficácia por não considerar o teor da aludida portaria municipal.

Argumenta que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar; que este Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já decidiu, nos autos da ação civil pública nº 0197701-83.2008.8.19.0001 e de nº 0305325-79.2017.8.19.0001, que a prova unilateral usada pelo agravado para embasar sua pretensão, consubstanciada em fiscalizações realizadas pela SMTR, é inidônea para comprovar o descumprimento da regularidade do serviço público; que já foi atestado que o único meio legítimo para apurar eventual descumprimento de itinerário, frota e estado de conservação dos veículos é a prova pericial que, frise-se, não foi produzida pelo agravado; que a prova utilizada é ilegítima; que o inquérito civil é datado de 2019, portanto ausente qualquer *periculum in mora*; que existe acordo judicial firmado entre o Ministério Público, o Município do Rio de Janeiro com os consórcios e as empresas consorciadas nos autos da ação civil pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001; que o objetivo do acordo é reequilibrar a situação econômica dos contratos de concessão da SPPO no qual o Município do Rio de Janeiro efetuará o pagamento de subsídio aos consórcios e as empresas consorciadas de acordo com os quilômetros efetivamente rodados pelos ônibus, contado a partir de 01/06/2022. Dessa forma, requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão recorrida.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo às fls. 14/20.

Contrarrazões apresentadas pugnando pelo desprovimento do recurso às fls. 29/45.

Resposta ao ofício requisitório informando que a decisão recorrida foi mantida, conforme fls. 48/49.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso às fls. 55/62.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecido de recurso.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, observados os fatos narrados e os documentos apresentados, em juízo de cognição sumária, as razões declinadas pela parte agravante, embora relevantes, não demonstram a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que os relatórios de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR são dotados de presunção de legitimidade, não havendo prova em contrário nos autos a fim de desconstituir tal presunção.

As manifestações prestadas por essa entidade em fase extrajudicial reputaram irregulares as suspensões não autorizadas, o descumprimento de frota e o estado precário de coletivos atinentes às linhas 383, 739, 743 e 744, mesmo durante a pandemia, considerando a conduta infrações do código disciplinar do serviço (Decreto Municipal nº 36.343/2012).

Mister frisar que o descumprimento das regras do transporte coletivo, como a sua paralização, emprego de frota abaixo do mínimo e precariedade da conservação de coletivos, não está sujeito à discricionariedade da prestadora.

Assim, para reduzir a frota ou suprimir a circulação de ônibus nas linhas 383, 739, 743 e 744 durante a pandemia, a concessionária dependeria de chancela expressa da SMTR, o que não houve, tanto que tal conduta foi reputada como infração pelo órgão fiscalizador.

Outrossim, informada na inicial a Resolução SMTR nº 3.231 de 13/02/2020 previu a possibilidade de suspensão temporária das linhas de ônibus por cento e oitenta dias (art. 1º, §1º), medida que dependeria de autorização do Município (art.1º). Contudo, a agravante não comprovou o consentimento do Município para redução de frota ou paralisação das linhas

383, 739, 743 e 744, como já expendido, motivo pelo qual não se pode falar em redução da frota ou suspensão de qualquer linha de ônibus.

Frise-se que a própria recorrente confessa que o serviço de transporte não está normalizado, sendo certo que a realidade dos fatos na época da edição da portaria TR/SUBT nº 02 de 16 de março de 2020, editada no auge da pandemia, não é a mesma de agora, passados mais de dois anos e com um número substancial da população vacinada.

Ademais, os documentos juntados na inicial constituem evidências de que as irregularidades não são pontuais, já que as infrações foram reiteradamente constatadas pela SMTR em suas fiscalizações.

Nesse sentido, merece destaque trecho do parecer da d. Procuradoria de Justiça de fls. 59/60:

O quadro fático narrado, que compõe a causa de pedir, dá conta de falhas recorrentes na prestação do serviço, entre as quais o quantitativo de frota inferior ao exigido contratualmente, suspensões não autorizadas e coletivos em precário estado de conservação.

Diversas representações de usuários foram endereçadas ao Ministério Público para noticiar a má prestação do serviço público, o que resultou na instauração do Inquérito Civil nº 396/2019⁵ e no consequente

vistoriamento pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTr) nos dias 15/02/2019 e 18/02/2019, com a constatação de operação da frota de ônibus em percentual abaixo do mínimo ajustado com o Poder Concedente.

Outras fiscalizações aconteceram nos dias 19/08/2019, 04/03/2020, 10/03/2020, 17/03/2020, 15/03/2021, 03/02, 07/02, 09/02 e 10/02/2022, todas reportando o reiterado descumprimento das obrigações contratuais pela concessionária, atribuindo a suspensão unilateral de algumas linhas ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, situação potencializada por ocasião da pandemia do coronavírus.

Não obstante, os minuciosos relatórios da SMTr gerados pelas fiscalizações acima mencionadas — documentos marcados por presunção de veracidade não infirmada pelo Agravante — corroboram o noticiado pelos usuários, ao tempo em que revela o desrespeito às disposições do Decreto Municipal nº 36.343/2012 (Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiro por ônibus no Município do Rio de Janeiro).

Assim, enquanto não revisadas e reestruturadas, oficialmente, as linhas 383, 739, 743 e 744 pelo órgão gestor, é dever do recorrente respeitar os padrões de prestação vigentes.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao valor fixado pelo magistrado de primeiro grau, já que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento da tutela provisória se revela razoável e está em consonância com a relevância do direito tutelado, ainda mais se levado em consideração o reiterado descumprimento da regularização na circulação dos coletivos nas linhas objeto da demanda.

Assim, há que ser mantida a multa arbitrada pelo juízo *a quo*, que tem por objetivo inibir o descumprimento do comando judicial, conferindo, assim, maior efetividade ao processo.

Outrossim, considerando se tratar de juízo de cognição sumária, os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes para amparar a manutenção da decisão recorrida.

Por derradeiro, mesmo que o pronunciamento judicial vergastado não estivesse revestido de inegável acerto, ainda assim deveria ser mantido, porquanto não se revela teratológico, nem contrário à lei ou à prova dos autos, a justificativa da observância do verbete nº 59, da Súmula desta Corte, *in verbis*:

SÚMULA Nº 59: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REFORMA DA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO
“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.”

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão nos exatos termos em que foi lançada.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator